ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS REVISÃO CRIMINAL: 0823536-85.2022.8.10.0000 ORIGEM: 1º VARA DE ENTORPECENTES DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS REVISIONANDO: ROGERIO DE JESUS MELO ADVOGADO: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES, OAB MA17286-A EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE, POSSIBILIDADE, INQUÉRITOS POLICIAIS E ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO MACULAM OS ANTECEDENTES E NÃO PODEM LEVAR À EXASPERAÇÃO DA PENA BASE — SÚMULA 444 DO STJ. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO A JUSTIFICAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. REVISIONANDO QUE AO TEMPO DA CONDENAÇÃO ERA TECNICAMENTE PRIMÁRIO. 1. Merece decote a valoração negativa dos antecedentes, visto que o magistrado a quo arrimou a negativação na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, contrariando o que dispõe a Súmula 444 do STJ. 2. O prejuízo à saúde pública constitui fundamento genérico e insuficiente a justificar a exasperação da pena com base nas consequências do crime. Precedentes. 3. Considerando que o revisionando, ao tempo da prolação da sentença, era tecnicamente primário, bem como o fato de não haver indícios concretos de que se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, justo que seja aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 4. Revisão Criminal procedente (RevCrim 0823536-85.2022.8.10.0000. Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAOUIM LIMA BONFIM, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 08/05/2023)